



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279932

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1023343-11.2024.8.26.0602

Relator: JOÃO BATISTA VILHENA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APELADO: ROSANGELA DE CAMARGO GUERRA

JUIZ: Mário Gaiara Neto

VOTO nº 208.101

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO
CONHECIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.**

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes, cancelou descontos indevidos, condenou a ré à restituição em dobro dos valores debitados e ao pagamento de indenização por danos morais. A requerida apelou sem recolher o preparo, e a gratuidade de justiça foi indeferida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de preparo e a consequente majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido devido à deserção, conforme art. 1.007 do CPC, que exige o preparo no ato de interposição do recurso.

4. A recorrente não cumpriu a determinação de recolhimento das custas após o indeferimento da gratuidade de justiça, inviabilizando o conhecimento do recurso.

5. Em razão do não conhecimento do recurso, os honorários advocatícios são majorados para 20% do valor da condenação, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo implica em deserção do recurso. 2. A não concessão da gratuidade de justiça exige o recolhimento das custas para admissibilidade do recurso. 3. Majoração dos honorários advocatícios em caso de não conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007; art. 99, § 7º; art. 85, § 11.

Trata-se de apelação (fls. 109/117) interposta contra a sentença de fls. 101/106 que julgou procedentes os pedidos para, tornando definitiva a tutela de urgência deferida a fls. 30, declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, com o cancelamento definitivo dos descontos mensais no benefício da autora, condenar a ré, a restituir de forma dobrada à autora os valores debitados indevidamente (a partir de janeiro de 2024), com correção monetária desde cada desembolso e juros a partir da citação (junho de 2024 - fls. 37), condenando a requerida, outrossim, a pagar à autora uma indenização, a título de danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data da publicação desta sentença em Cartório, mais juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro desconto indevido, janeiro de 2024 (súmula 54 do STJ).

Insurge-se a requerida, pugnando pela reforma da decisão atacada.

Recurso desacompanhado de preparo.

Contrarrazões a fls. 121/126.

A fls. 135 foi indeferida a gratuidade de justiça, determinando-se o recolhimento das custas, na forma do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

As requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas de preparo.

É O RELATÓRIO.

O apelo interposto não admite conhecimento, diante da deserção.

Com efeito, consoante o disposto no art. 1.007, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Pois bem.

No caso dos autos, a recorrente deixou de recolher o preparo, faltando ao presente inconformismo um dos pressupostos essenciais de admissibilidade.

Foi requerida, no recurso, a concessão da gratuidade de justiça. Diante da não concessão do benefício da gratuidade, foi determinado o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil (fls. 135).

Todavia, mesmo intimado para o recolhimento, a recorrente deixou de cumprir a determinação, fato que obsta o conhecimento deste recurso.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Tendo em conta o resultado do presente recurso, aplicável na hipótese o disposto no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual ficam majorados para 20% do valor da condenação, os honorários fixados anteriormente na sentença.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator